



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723879/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.110 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2023
Recorrente CELIA REGINA FERREIRA JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 5.350,00, referente ao prestador EYM Estética e Medicina Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2010**, ano calendário **2009**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Osasco. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 6.672,54**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 33.227,78. Glosados pagamentos diversos (fls. 05). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 06.

A data da ciência do Lançamento não consta dos autos ou dos sistemas RFB e a contribuinte apresentou sua impugnação em **30/11/2011** (fls. 03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que enviou os documentos e recibos, bem como os cheques da conta corrente pelos quais fez o pagamento para os referidos médicos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

Ementa:

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Para que a despesa médica seja considerada dedutível, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços, quando o contribuinte for regularmente intimado a fazer tal comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e seu efetivo pagamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa a interessada apresenta as razões de fls. 03.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses

casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

O contribuinte junta alguns recibos e Notas Fiscais às fls. 12/16, uma relação de reembolsos às fls. 17 e das fls. 18/59 e 62/139 apresenta uma série desordenada de cópias de cheques e extratos bancários sem fazer qualquer correlação com as despesas que seriam objeto de impugnação.

Dessa forma, o Secat da DRF/Osasco intimou o contribuinte, às fls. 144, a apresentar esclarecimentos informando, detalhadamente, para cada glosa efetuada no lançamento, qual valor estava impugnando, bem como a especificar detalhadamente os documentos que estão sendo apresentados na defesa correspondente. Em atendimento, o requerente apresentou a planilha de fls. 148 e acrescentou o documento de fls. 149.

Compulsando-se os autos e os documentos relacionados na planilha de fls. 148, nota-se que, afora algumas comprovações efetivas, em grande parte a documentação apenas confirma a glosa efetuada. O documento de fls. 149, mostra que as glosas relativas aos profissionais Flávia Lira Diniz (R\$ 691,00), Perboyre Lacerda Sampaio (R\$ 144,05), Fabiano Haddad Brandão (R\$ 593,00) e Maurício de Oliveira Costa (R\$ 69,00) estão corretas, posto que os valores das despesas foram integralmente reembolsados pelo plano de saúde Bradesco. O mesmo ocorre com o documento de fls. 17, que detalha os valores pagos e os valores reembolsados relativamente aos profissionais e clínicas nele reportados. A autoridade lançadora descreveu cada um desses pagamentos às fls. 05 e 06, listando o valor comprovado pelo contribuinte, o valor reembolsado e o valor aceito em cada caso (correspondendo sempre à diferença entre o valor declarado ou comprovado e o valor reembolsado). Dessa maneira, estão confirmadas, nos termos da Notificação, as glosas relativas aos pagamentos declarados em favor de Mário Gustavo Moraes Dias, Jeffer Luiz de Moraes, Seizo Ohara, Endoplus Diagnósticos, Uniderma (Clínica Dermatológica Dra. Adriana), Salomão e Zoppi Medicina Diagnóstica, CNN Dr. Jorge R. Pagura (JRP Serviço de Neurocirurgia), Delboni Auriemo (Diagnósticos da América), Hospital do Coração (Associação do Sanatório Sírio).

O recibo de R\$ 500,00 carreado às fls. 12 para comprovar despesas médicas declaradas em favor de Adriana Lima Scoz no valor de R\$ 2.000,00 não é dedutível, posto que se refere a "atividades educacionais" e a emitente do recibo não é profissional elencada no caput do Art. 80 do Decreto 3.000/99. Assim, mantém-se a glosa integral dos R\$ 2.000,00 declarados.

O recibo de R\$ 500,00 emitido pela psicóloga Cristina Pires Gonçalves Pereira (fls. 12), para a qual a contribuinte declarou pagamentos no valor de R\$ 2.000,00, já fora considerado pela fiscalização (a glosa desse pagamento foi parcial, de R\$ 1.500,00).

Para a Nota Fiscal de R\$ 5.350,00, de EYM Estética (pagamento declarado de R\$ 5.850,00), a motivação da glosa foi a não comprovação do efetivo pagamento. Nesta instância a interessada limita-se a trazer somente a referida Nota Fiscal, sem carrear cópias de cheques, transferências, depósitos, etc, que viessem a demonstrar de forma inequívoca o efetivo desembolso. Em sua planilha de fls. 148 relaciona somente o documento de fls. 12 para comprovar a despesa. Assim sendo, a correspondente glosa deve ser mantida.

O recibo de R\$ 230,00 trazido para comprovar a despesa de R\$ 1.000,00 declarada em favor de Gabriela Viegas Stump (fls. 13) já fora considerado pela autoridade lançadora (que fez a glosa parcial da diferença), não havendo nada mais que restabelecer.

O recibo de R\$ 330,00 (fls. 13) e a Nota Fiscal de R\$ 77,00 (fls. 14) relacionados na planilha de fls. 148 como pagamentos existentes em sua DIRPF/2010 não foram objeto de glosa, tendo seus valores sido acatados pela autoridade lançadora e não cabendo o seu restabelecimento nesta instância, o que configuraria duplicidade das deduções.

De outro lado, o efetivo pagamento da despesa de R\$ 4.112,00, consignada no recibo de fls. 16, está confirmado pelos documentos de fls. 24, 27, 65 e 69.

O requerente também comprova parte dos pagamentos efetuados à ORL Associados Serviços Médicos. Do total declarado (R\$ 9.480,00) o sujeito passivo comprova o desembolso do montante de R\$ 9.082,00 (cheques às fls. 63, 20 e 76, 29, 38, 45, 53, 77, 36 e 18).

Assim, devem ser restabelecidas nos autos despesas médicas no montante de R\$ 13.194,00 (R\$ 4.112,00 + R\$ 9.082,00).

Ao recurso voluntário, o contribuinte reapresentou a nota fiscal emitida por EYM Estética, juntou cópia simples de e-mail e trouxe extratos, destacando alguns lançamentos referentes a “cheque compensado” e transferência para Sidnei Marcos Mussi (fls. 181/182), comprovando tal despesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de afastar glosa relacionada a EYM Estetica e Medicina Ltda., no valor de R\$5.350,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny